

PARECER JURÍDICO- NUJUR EGPA

Processo nº: 12738/2025

Interessado: Marcelino Frota Vieira

Assunto: Análise de Prescrição. Dívida oriunda do Contrato nº 007/2025.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança de dívida referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 007/2025, firmado entre a Escola de Governança Pública de Ananindeua (EGPA) e o Sr. Marcelino Frota Vieira.

O objeto do contrato consistiu na prestação de serviços de capacitação em "Abordagem e Imobilização Tática Operacional (CAP)", com carga horária de 20 horas/aula, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O serviço foi efetivamente prestado nos dias 29 e 30 de setembro de 2025, **com o devido atesto de recebimento pelo fiscal do contrato em 01 de outubro de 2025.**

Em razão do encerramento do exercício financeiro, o pagamento não foi efetuado. Contudo, em 29 de janeiro de 2026, a Administração Pública emitiu o Termo de Reconhecimento de Dívida de Exercício Anterior, no qual a EGPA de Ananindeua reconhece expressamente o débito no valor de R\$ 2.000,00 em favor do contratado. Na mesma data, foi juntada aos autos a justificativa para solicitação de nova dotação orçamentária, que foi posteriormente anexada, seguida de Termo de Apostilamento para adequação da despesa.

A questão central é definir se o lapso temporal decorrido desde a prestação do serviço até a presente data configurou a prescrição do direito do credor.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A prescrição das dívidas passivas da Fazenda Pública é regulada pelo Decreto nº 20.910/1932, que estabelece em seu art. 1º o prazo de **cinco anos** para o ajuizamento da respectiva ação de cobrança, contado da data do ato ou fato do qual se originarem.

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em regra, seria a data em que o pagamento se tornou devido e não foi realizado, ou seja, **após o atesto do serviço em 01 de outubro de 2025.**

No entanto, o ato mais relevante para a análise do caso em tela é o reconhecimento administrativo da dívida, formalizado pela EGPA em **29 de janeiro de 2026**. Este ato é considerado, pela legislação e pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma causa de interrupção do prazo prescricional.

O Código Civil, em seu art. 202, inciso VI, aplicável subsidiariamente à Administração Pública, prevê que a prescrição se interrompe "por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor". O Termo de Reconhecimento de Dívida é a materialização exata dessa hipótese.

Uma vez interrompida, a contagem do prazo prescricional é zerada e recomeça a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio, conforme dispõe o art. 9º do Decreto nº 20.910/1932 e a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal (STF).

A jurisprudência do STJ é firme:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS, AINDA NÃO PAGAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO ENCERRADO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO PLEITEADO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO, EM JULGAMENTO REALIZADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência desta Corte, "inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula n. 85/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 631.269/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2015). II. Caso concreto em que, consoante restou reconhecido, pelo Tribunal de origem, o direito pleiteado pela parte autora, ora agravada, foi reconhecido, pela Administração, não se tendo encerrado, todavia, o respectivo processo administrativo, restando, assim, suspenso o prazo prescricional. III. **Embora o reconhecimento administrativo do pedido importe na interrupção do prazo prescricional, este somente se reiniciará, pela metade, quando a Administração praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, ou seja, quando se tornar inequívoca a sua mora, o que não ocorre, quando o processo administrativo não houver sido concluído, hipótese em que o prazo prescricional permanecerá suspenso.** Precedente: STJ, REsp 1.270.439/PR (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. IV. Uma vez ultrapassada a prejudicial de mérito, acolhida pelo Tribunal de origem, faz-se necessário o retorno dos autos àquela Corte, para que prossiga, no julgamento do mérito da controvérsia, o qual não pode ser apreciado pelo STJ, não apenas porquanto não prequestionado,

mas a fim de se evitar indevida supressão de instância. Precedente: STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.476.367/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015. V. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1304517 SC 2012/0036726-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 23/02/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2016) (grifo nosso)

No caso concreto, o prazo prescricional, que **se iniciaria em outubro de 2025, foi interrompido em 29 de janeiro de 2026**. A partir dessa data, iniciou-se um novo prazo prescricional de dois anos e meio. **Portanto, a pretensão de cobrança da dívida somente prescreverá em 29 de julho de 2028.**

Adicionalmente, julgados do STJ estabelecem que, enquanto o processo administrativo para pagamento estiver em trâmite, como demonstram a solicitação de nova dotação e o apostilamento, o prazo prescricional pode ser considerado suspenso, e não apenas interrompido. Se suspenso, o prazo sequer estaria correndo.

Desta forma, sob qualquer ótica, a dívida em questão não se encontra prescrita.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no **art. 9º do Decreto nº 20.910/1932, no art. 202, VI, do Código Civil**, e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, **opino pela inexistência de prescrição da dívida referente ao Contrato nº 007/2025.**

O reconhecimento formal do débito pela Administração em 29 de janeiro de 2026 interrompeu a contagem do prazo, que recomeçou a fluir pela metade (dois anos e meio), tendo como termo final a data de 29 de julho de 2028.

Recomenda-se, portanto, o prosseguimento dos trâmites administrativos para o devido pagamento ao credor.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2026.

Gabrielle Furtado

Gabrielle Furtado
Coordenadora Jurídica
NUJUR EGPA